



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.904658/2010-86
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.265 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI referente ao 1º trimestre-calendário de 2007, informado no PER/DCOMP nº 32255.90047.101208.1.1.01-0059, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil e a suficiência para homologação dos débitos compensados, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Em 05/10/2010, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 06) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 74.487,07 referente ao 1º trimestre-calendário de 2007, reconheceu o valor de R\$ 17.513,29, e, sendo o demonstrativo de crédito constante do PER/DCOMP nº 32255.90047.101208.1.1.01-0059 (fls. 214/222), homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 24726.48143.181208.1.3.01-9506.

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil e reproduzidos às fls. 07/09.

Motivo de o valor do crédito reconhecido ser inferior ao solicitado/utilizado: “constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.265 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.904658/2010-86

passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa científica em 13/10/2010 (comprovante de entrega à fl. 356), apresentou, em 27/10/2010, manifestação de inconformidade (fls. 03/05) subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica (alteração de contrato social, às fls. 11/22), em que, em síntese, sustenta que havia um saldo credor de períodos anteriores, em dezembro de 2008, no montante de R\$ 180.648,06, consideradas as apropriações relativas aos 3º e 4º trimestres de 2007 e 1º a 3º trimestres de 2008, sendo que em nenhum momento houve saldo devedor por aproveitamento a maior de crédito, conforme demonstrativos anexos de apuração de IPI (fls. 23/213), resumidos na própria manifestação de inconformidade (salDOS desde 11/2006 até 10/2010, fl. 04). Por fim, demonstrada a improcedência da redução do crédito solicitado, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade, com o cancelamento do débito reclamado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi a inexistência do saldo ressarcível pleiteado, segundo os dados da escrituração fiscal do sujeito passivo informados em PER/DCOMP.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, alegando, em síntese:

Em que pese os créditos objeto do PER nº 26361.19143.180108.1.1.01-2751 se referirem ao 4º trimestre de 2007, os mesmos foram estornados em janeiro de 2008, mês de transmissão do PER, conforme demonstrado alhures.

Sendo assim, resta claro, que a Receita Federal do Brasil, está considerando o estorno do crédito referente 4º trimestre de 2007, no valor de R\$ 119.979,24 em duplicidade, de forma que o débito em dezembro/2007 é R\$ 4.110,25.

(...)

Neste contexto, a recorrente reitera que o demonstrativo apresentado de fls. 4 está correto.

Cumprе ressaltar que, os argumentos são corroborados pelas cópias dos documentos apresentados pela Recorrente, demonstrando e comprovando que tem direito a totalidade do crédito informado na PER 32255.90047.101208.1.1.01-0059..

(...)

Assim, se analisados detidamente os documentos, notar-se-ia que o crédito é suficiente para extinguir os débitos apontados na PER/DCOMP 24726.48143.181208.1.3.01-9506.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.265 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.904658/2010-86

Conforme já relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI referente ao 1º trimestre-calendário de 2007 foi parcialmente deferido e as compensações vinculadas homologadas parcialmente. A insuficiência do crédito decorre da constatação de saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado e a utilização de saldo credor, na escrita fiscal, em períodos subsequentes ao trimestre de referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP.

Sustenta a recorrente que existem divergências entre os valores apontados no livro fiscal da recorrente e os valores considerados pela Receita Federal, fazendo com que o menor saldo credor, apurado entre o encerramento do trimestre em que se originou o saldo a ressarcir e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido, fosse reduzido.

Pois bem, conforme demonstrativo abaixo a RFB considera para os meses de dezembro/2007 e janeiro/2008, respectivamente, débitos no montante de R\$ 124.089,49 e R\$ 112.828,30.

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
Mensal,Jul/2007	147.123,06	41.408,77	8.110,29	180.421,54
Mensal,Ago/2007	180.421,54	52.935,45	3.084,94	230.272,05
Mensal,Set/2007	230.272,05	44.097,87	139.047,15	135.322,77
Mensal,Out/2007	135.322,77	43.833,67	3.514,63	175.641,81
Mensal,Nov/2007	175.641,81	36.803,41	5.142,62	207.302,60
Mensal,Dez/2007	207.302,60	50.206,14	124.089,49	133.419,25
Mensal,Jan/2008	133.419,25	29.386,07	112.828,30	49.977,02
Mensal,Fev/2008	49.977,02	30.239,79	3.307,89	76.908,92
Mensal,Mar/2008	76.908,92	37.042,87	97.183,14	16.768,65
Mensal,Abr/2008	16.768,65	36.495,99	5.430,95	47.833,69
Mensal,Mai/2008	47.833,69	53.785,57	1.928,99	99.690,27
Mensal,Jun/2008	99.690,27	32.623,00	123.395,19	8.918,08
Mensal,Jul/2008	8.918,08	36.297,38	1.722,37	43.493,09
Mensal,Ago/2008	43.493,09	40.719,20	1.917,15	82.295,14
Mensal,Set/2008	82.295,14	39.866,21	122.161,35	0,00
Mensal,Out/2008	0,00	33.402,90	717,16	32.685,74
Mensal,Nov/2008	32.685,74	22.266,66	1.603,56	53.348,84
Mensal,Dez/2008				

Janeiro de 2008

No que se refere o mês de janeiro/2008 os valores apontados pela RFB (R\$ 112.828,30) estão de acordo com o livro REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI (**Doc. 03**) da recorrente.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.265 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.904658/2010-86

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS	
008 - POR SAÍDAS PARA O MERCADO NACIONAL	3.042,47
009 - POR SAÍDAS PARA O MERCADO EXTERNO	0,00
010 - ESTORNO DE CRÉDITOS	
011 - RESSARCIMENTOS DE CRÉDITOS	0,00
012 - OUTROS DÉBITOS	109.785,83
PEDIDO DE RESSARCIMENTO 4º. TRIM/07 - 26361.19143.180108.1.1.01-2751	109.785,83
013 - TOTAL	112.828,30

Cumprе comentar que o valor de R\$ 109.785,83 se refere ao estorno do pedido de ressarcimento, referente ao 4º trimestre de 2007, nº 26361.19143.180108.1.1.01-2751 retificado pelo PER nº 39149.47859.140410.1.5.01-8607, o complemento do estorno foi efetuado em novembro/2008, totalizando R\$ 119.979,24

FIRMA: WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA

INSC. EST.: 535.223.507.112 CNPJ: 02.414.452/0001-45

FOLHA: 45 MÊS OU PERÍODO/ANO: 01/11/2008 A 30/11/2008

COMPLEMENTO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO 4º. TRIM/07 - 26361.19143.180108.1.1.01-2751	10.193,41
PEDIDO DE RESSARCIMENTO 1º. TRIM/08 - 22738.11703.061108.1.1.01-0993	95.900,91
PEDIDO DE RESSARCIMENTO 2º. TRIM/08 - 22247.39998.061108.1.1.01-1305	121.644,50
PEDIDO DE RESSARCIMENTO 3º. TRIM/08 - 27834.57487.061108.1.1.01-0825	115.041,54
013 - TOTAL	344.383,92

Dezembro/2007

Já em dezembro/2007 a Receita Federal aponta como débito para o período o valor de R\$ 124.089,49, que é exatamente o valor declarado pela recorrente em sua escrita fiscal para aquele mês, R\$ 4.110,25, somado do valor objeto do PER nº 26361.19143.180108.1.1.01-2751.

PER 26361.19143.180108.1.1.01-2751	119.979,24
Débito - período 12/2007	4.110,25
	<u>124.089,49</u> ◀

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.265 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.904658/2010-86

Em que pese os créditos objeto do PER nº 26361.19143.180108.1.1.01-2751 se referirem ao 4º trimestre de 2007, os mesmos foram estornados em janeiro de 2008, mês de transmissão do PER, conforme demonstrado alhures.

Sendo assim, resta claro, que a Receita Federal do Brasil, está considerando o estorno do crédito referente 4º trimestre de 2007, no valor de R\$ 119.979,24 em duplicidade, de forma que o débito em dezembro/2007 é R\$ 4.110,25.

FOLHA: 4 MÊS OU PERÍODO/ANO: 01/12/2007 A 31/12/2007

APURAÇÃO DO SALDO	
014 - DÉBITO TOTAL (= ITEM 013)	4.110,25
015 - CRÉDITO TOTAL (= ITEM 008)	275.022,13
016 - SALDO DEVEDOR (ITEM 014 - ITEM 015)	0,00
017 - SALDO CREDOR (ITEM 015 - ITEM 014)	270.911,88

Neste contexto, a recorrente reitera que o demonstrativo apresentado de fls. 4 está correto.

Cumprе ressaltar que, os argumentos são corroborados pelas cópias dos documentos apresentados pela Recorrente, demonstrando e comprovando que tem direito a totalidade do crédito informado na PER 32255.90047.101208.1.1.01-0059.

A Instância *a quo*, sobre esse ponto assim se manifestou:

O saldo credor ressarcível concernente ao 1º trimestre-calendário de 2007 é de R\$ 74.487,07, resultante do confronto entre créditos e débitos informados no PER/DCOMP, de acordo com o “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível”, à fl. 07.

Todavia, uma vez que o PER/DCOMP nº 32255.90047.101208.1.1.01- 0059 foi somente transmitido em 10/12/2008, o valor de R\$ 74.487,07, não ressarcível em relação aos trimestres subsequentes ao de competência na apuração específica do menor saldo credor, é parcialmente absorvido pelos débitos dos trimestres subsequentes, consoante o “demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento”, às fls. 07/08. O menor saldo credor em dezembro de 2008 é de R\$ 17.513,29, sendo que o montante de crédito solicitado/utilizado foi de R\$ 74.487,07.

A escrita fiscal da contribuinte, trazida aos autos, não retrata essa situação, sendo a apuração do menor saldo credor realizada por tratamento eletrônico de dados no âmbito do SCC, tendo como origem as informações dos PER/DCOMP transmitidos para cada trimestre-calendário (coluna “h” do “demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento”).

O valor passível de ressarcimento é, porquanto, de R\$ 17.513,29.

Deve-se esclarecer que a verificação eletrônica da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste tanto no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.265 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.904658/2010-86

apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, como na verificação se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Constatada a utilização integral do saldo credor existente no final do trimestre, indefere-se o ressarcimento.

O fundamento para tal procedimento estava baseado do sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto, em conformidade com o artigo 195, do RIPI/2002:

Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, **que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos**, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

Certo é que o saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre e utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores exaure-se e, por conseguinte, não pode ser ressarcido, caso contrário, o contribuinte deveria recolher aqueles débitos que foram compensados com referidos créditos.

No caso vertente, apesar do saldo credor ressarcível concernente ao 1º trimestre-calendário de 2007 ser de R\$ 74.487,07, de acordo com o “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível”, à fl. 07, esse foi parcialmente absorvido pelos débitos dos trimestres subsequentes até a data de transmissão do PER/DCOMP, resultando num saldo credor remanescente de R\$ 17.513,29, sendo que o montante de crédito solicitado/utilizado foi de R\$ 52.812,15, que implicou no deferimento parcial do presente pedido de ressarcimento e homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

A recorrente alega que o valor de R\$ 119.979,24 relativo ao estorno referente ao crédito objeto do PER nº 26361.19143.180108.1.1.01-2751 ao 4º trimestre de 2007, estes já estornados em janeiro de 2008, está sendo considerado em duplicidade, o que influiria no direito creditório pleiteado.

Em sede de pedido de ressarcimento cumulado com compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Neste sentido, os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é

Fl. 7 da Resolução n.º 3003-000.265 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.904658/2010-86

possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSIONADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração**.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp** ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI referente ao 1º trimestre-calendário de 2007, informado no PER/DCOMP nº 32255.90047.101208.1.1.01-0059, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil e a suficiência para homologação dos débitos compensados;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Fl. 8 da Resolução n.º 3003-000.265 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.904658/2010-86